



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do 8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com fundamento no *artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); artigo 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)*, e com base nos dados probatórios coligidos nos autos do **Inquérito Civil n.º 14.0695.0000712/2015-1**, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, vem, respeitosamente, propor **ACÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** e de **RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO** e **PEDIDO DE DANOS MORAIS** em face de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES, brasileiro, filho de Gabriela Ribeiro, nascido em 15/09/1948 professor universitário, casado, domiciliado na rua Alfredo Antônio Martinelli, CEP13083330, cidade universitária UNICAMP – Campinas- SP, portador do CPF 404336928-04, **DAVID TURBUK**, brasileiro, nascido em 22/08/1950, filho de Ilda Carsalari Turbuk, engenheiro, domiciliado na rua Fabia, 94, apto. 11-B Vila Romana – São Paulo – Capital, CEP 50511030, portador do CPF 765025468-20; , brasileiro, casado, domiciliado na rua Pirassununga, nº460, condomínio São Joaquim, Vinhedo- SP ; **SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA**, brasileiro, filho de Maria Celina Costa Passos, nascido em 30/03/1971, CPF nº 807.193.419-49, residente na Alameda Rio Claro, nº 137, apto.81, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01332-010, com endereço comercial na Rua Sampaio Viana, nº 253, 9º andar, bairro do Paraíso, São Paulo/SP CEP 04004-902; **PETER BERKELY BARDRAM WALKER**, brasileiro, nascido em 30/10/1944, filho de Erna Walker, domiciliado na Rua do Parque, 34, Nova Campinas – Campinas – SP, CEP 13095571, portador do CPF 021863908-25; **LUIZ ANTONIO CARVALHO PACHECO** , brasileiro, filho de Maria Luiza Carvalho Pacheco, nascido em 17 de março de 1950, domiciliado na rua Dr. Franco da Rocha, 205, apto.91, Perdizes , São Paulo CEP5051040 portador do CPF 302840408-78; **CLODOALDO PELISSIONI**, brasileiro, filho de Conceição Peres Pelissioni, nascido em 12/09/1969, portador do CPF 110318288-93, domiciliado na rua Fradique Coutinho, 66, apto 808, Pinheiro, São Paulo, CEP 5416000 ; **PAULO MENEZES FIGUEIREDO** brasileiro, nascido em 19/01/1959, filho de Cleyde Menezes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Figueiredo, domiciliado na rua Morais de Barros, 960 – pacif. 232, Campo Belo São Paulo, CEP 4614001, portador do CPF 4236568-64; **JORGE JOSÉ FAGALI**, brasileiro, filho de Aparecida Salim Fagali, nascido em 17/04/1947, CPF nº 212.279.268-04, residente na Rua Santa Lúcia, nº 07, bairro da Fazendinha, Carapicuíba/SP, CEP 06355-4; e **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, sociedade de economia mista, CNPJ nº 62.070.362/0001-06, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Augusta, 1626, São Paulo/SP, CEP 01304-001, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. **DOS FATOS**

Segundo se apurou no incluso **Inquérito Civil nº 14.0695.0000712/2015-1** (DOC 1), em trâmite na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP, com exceção do demandado, **JURANDIR F.R. FERNANDES**, todos os demandados foram empregados ou exerceram a presidência da **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

JURANDIR F.R. FERNANDES, foi Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos.

LAÉRCIO MAURO SANTORO BIAZOTTI, foi diretor de planejamento e expansão dos transportes metropolitanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

DAVID TURBUK, foi gerente de concepção e projetos de sistemas no **METRÔ**.

SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA ocupou a presidência de 12 de janeiro de 2011 a 03 de abril de 2012.

JORGE JOSÉ FAGALI ocupou a presidência do **METRÔ** de 12 de agosto de 2008 a 11 de fevereiro de 2011.

PETER BERKELY BARDRAM WALKER, ocupou a presidência do **METRÔ** de 19 de abril de 2012 a 05 de junho de 2013.

LUIZ ANTONIO CARVALHO PACHECO, ocupou a presidência do **METRÔ** de 10 de junho de 2012 a 11 de março de 2013.

CLODOALDO PELISSIONI, ocupou a presidência do **METRÔ**, de 14 de março de 2015 a 04 de setembro de 2015;

PAULO MENEZES FIGUEIREDO, exerce a presidência do **METRÔ** desde 04 de setembro de 2015.

É certo que os demandados JURANDIR; DAVID e LAÉRCIO, assinaram um contrato em nome da Secretaria Estadual dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Transportes Metropolitanos e da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (contrato nº STM 006/2011 – 4127821201) para o fornecimento de 26(vinte e seis) trens, com 6 (seis) carros cada para a linha – 5 lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo no valor de R\$ 371.629.347,08 (trezentos e setenta e um milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos) mais o valor de E\$ 109.328.393,88 (cento e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos- ao câmbio do de 05 de julho de 2010) totalizando R\$**615.103.680,10** (seiscentos e quinze milhões, cento e três mil seiscentos e oitenta reais e dez centavos), sendo que com o aditivo 01 passou a ser de R\$ **615.095.483,14** (DOC.2).

O contrato foi firmado com o vencedor de procedimento licitatório que foi o Consórcio Metropolitano constituído pelas empresas CAF – ESPANHA - Construciones y Auxiliar de Ferrocarriles S.A e CAF BRASIL Indústria e Comércio.

A compra dos trens foi realizada para equipar a *linha 5 – lilás do METRÔ*, trata-se de importante linha que ligará o extremo da zona sul de São Paulo- Capital a outras linhas, linha 1- Azul, e também a linha 2 - Verde.

A *linha 5 –lilás*, teve seu projeto inicial em 20 de junho de 1990; no entanto, começou efetivamente a ser construída em 1998; sendo que em 2001 o METRÔ *assumiu a construção e operação da linha*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Assim após sucessivos adiamentos o primeiro trecho foi entregue em 20 de outubro de 2002; no entanto somente entrou em operação comercial 2008, com aproximadamente 8 mil metros de extensão.

Anote-se ainda que para este trecho o METRÔ opera com 8 (oito) trens e foram construídos pela empresa ALSTOM, tendo como sistema operacional o analógico (ATC) e bitola tradicional.

A bitola é a largura determinada pela distância medida entre as faces interiores das cabeças de dois trilhos em uma via férrea.

Os descalabros administrativos marcam a construção da *linha 5*, sendo que os demandados que podiam agir para modificar a situação deliberadamente nada fizeram.

Após entregue o primeiro trecho, o METRÔ após seis anos de paralização, retomou as obras, sendo que as primeiras escavações do trecho subterrâneo começaram em agosto de 2009 e novamente paralisadas em 2010.

A obra foi retomada com previsão inicial para a entrega de uma estação – Adolfo Pinheiro – em 2011; no entanto, nova paralização e adiamento, primeiro para 2012, depois para 2013 e apenas inaugurada em 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Assim é que as obras civis de engenharia para a construção da *linha 5*, foram retomadas em outubro de 2011; **no entanto somente em 2013 as escavações foram retomadas**, sendo o término previsto inicialmente para 2014, depois para 2015, depois para 2016 e posteriormente para 2017 e pelo cronograma do METRÔ (DOC.3) agora o término em 2018

É importante salientar que as obras civis de engenharia foram paralisadas em 2010 e sem qualquer explicação aparente o METRO, decidiu pelas compra de 26 trens.

Desta forma, ***deliberada e consciente*** o presidente do METRÔ o demandado SERGIO e o demandado JURANDIR, juntamente com os demandados DAVID e LAÉRCIO assinaram contrato para a fabricação de 26 composições (trens), mesmo sabendo que as obras civis de engenharia estavam paralisadas.

Essa compra açodada e feita de forma deliberada, tendo, portanto, os demandados assumindo o risco acabaram gerando uma situação extremamente prejudicial aos cofres públicos, eis que a empresa CAF construtora dos trens cumpriu o contrato e todas as composições já estão prontas e a maior parte delas inclusive já entregue.

O fato concreto é que os trens não entraram em operação, nem na fase de testes basicamente porque a construção não avança sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

seguidos os adiamentos, fato aliás do total conhecimento dos demandados que nada fizeram para que a situação fosse diferente.

Outra situação, gerada pela forma desastrada e prejudicial como a empresa demandada e seus presidentes administram a mesma, e consiste no fato que todos os trens já foram entregues e estão estacionados em diversos locais sendo que nenhum deles está em operação. Assim é que parte deles se encontra no pátio Jabaquara da linha Azul; parte das composições encontra-se no pátio Capão Redondo da própria linha Lilás; outra parte do futuro pátio Guido Caloi também da linha Lilás e maior parte encontra-se estacionada no pátio da CAF na cidade de Hortolândia ao relento e sem prazo para recebimento, como constatado em vistoria realizada (DOC 4).

Aliás a vistoria realizada no curso do inquérito civil demonstrou de modo claro como os trens encontram-se no mais completo abandono inclusive sendo “vandalizados”, como mostram as fotos.

Ressalte-se ainda que outras ações tomadas pelos demandados demonstram a total incúria administrativa deles e do METRÔ; qual seja, entendeu a empresa, quando da definição da bitola que comporia os trens que seriam utilizados na *linha 5 – lilás* deveria ser a de 1,372mm e como tal os carros foram fabricados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

No entanto, já existe um trecho da *linha 5 – lilás* em operação comercial com trens fabricados pela ALSTOM, mas que possuem bitolas de 1,435 mm, chamada de tradicional ou universal.

A escolha, revela o total desprezo pela coisa pública, eis que, a mesma *linha 5 - lilás* do METRÔ tem trens com bitolas diferentes; qual seja os trens que partem num sentido do trajeto devem ser trocados por outros.

Ainda sobre a questão, vale apontar que as linhas 1,2 e 3 do METRÔ tem bitola grande e os trens da linha 4 e parte da linha 5 tem bitola tradicional e a nova parte da linha 5 outra bitola, revelando assim ser impossível a completa integração das linhas em manifesto prejuízo ao erário e principalmente a população usuária, tendo em vista que na situação atual nunca ocorrerá a total integração das linhas do METRÔ.

Mas não é só, também por resolução da companhia e dos demandados resolveu-se modificar parte do sistema operacional existente.

O trecho operacional da *linha lilás*, possui o sistema operacional chamado de ATC – analógico em que os trilhos são divididos em trechos, por meio de circuitos elétricos; sendo que quando um trem ocupa o mesmo de outro o circuito se fecha e o novo trecho na mesma linha terá, sendo que pelo novo sistema a ser implantado os trens são monitorados por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

ondas de rádio diretamente para computadores que controlam a distância entre as composições, chamado de CTBC.

Desta forma, na mesma linha teremos trens diferentes, bitolas diferentes e sistemas diferentes.

Afora esta questão, outra surge e também trazendo graves prejuízos ao erário.

Evidentemente por ser um mecanismo fabricado o trem tem garantia oferecida pela fábrica e que dependem de uma interação com os fabricantes, aliás apenas para apontar alguns podemos lembrar que o próprio contrato apresenta serviços que estão relacionados como o treinamento de pessoal de quem está comprando; a assistência técnica.

Importante frisar, desde logo, que a garantia oferecida é, por contrato, de dois anos e especialmente a parte da eletrônica embarcada estará perdida.

Lembre-se ainda que a primeira composição foi entregue em outubro de 2013, e seguindo o cronograma de entrega as garantias vão paulatinamente vencendo e obrigarão, necessariamente a realização de novos contratos de manutenção gerando ainda um maior prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Mas não é só, eis que toda a composição (trem) passa por um período de testes que tecnicamente se chama de período de comissionamento.

No curso do inquérito colhemos depoimento de especialista que explica o que isso significa.

Desta forma, fls. 382 Sérgio Ejzenberg depondo explica: *“que a composição ferroviária para entrar em operação necessita de testes de operação sem passageiros e com passageiros, sendo que ao final dos testes é que entra em operação comercial.”*

E, mais adiante afirma: *“Que é importante acrescentar que dentro do período de comissionamento estão treinando o pessoal do comprador, assistência técnica, e teste de comportamento dinâmico do trem. É importante frisar que o teste de comportamento dinâmico somente será feito com o trem em funcionamento na linha.”*

Como já apontado, o cronograma do METRÔ aponta para meados de 2017 as primeiras estações e meados de 2018 o final da linha e enquanto isso nenhum dos trens pode ser testado, consoante pode ser constatado *in loco*, durante vistoria realizada no bojo do inquérito civil (DOC 05).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Reza o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Significa dizer que o Administrador Público probo, dos três níveis de governo, no exercício de suas funções, deve observar estritamente os referidos princípios como valores precípuos da ordem jurídico-administrativa, verdadeiras premissas fundamentais das quais não deve se afastar.

Bem a propósito, a Constituição do Estado de São Paulo, além de eleger como princípios da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, aqueles estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, expressamente inseriu outros princípios implícitos na Carta Magna, tais como o da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público (artigo 111).

Especial interesse deve o administrador público prezar e zelar pelo princípio da *eficiência*, como aliás pondera Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, no seu IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 7ª edição, quando afirmam fls. 109/110: “ *O princípio da eficiência consagra a tese de que a atividade estatal será norteadada por parâmetros de economia e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

de celeridade na gestão dos recursos públicos, utilizará adequadamente os meios materiais ao seu dispor e que não será direcionada unicamente à busca de um bom resultado, mas sim, que deve visar, de forma incessante, ao melhor resultado para os administrados. Com isto, o próprio vetor da legalidade passará a ser valorado sob uma ótica material, deixando de ser analisado sob o prisma meramente formal.”

Desta maneira a eficiência dos serviços públicos, tem que assumir um caráter de imperatividade para o administrador.

O dever de bem administrar, que sintetiza a eficiência, decorre do princípio republicano, segundo o qual quem administra gere o que pertence à sociedade.

Por sinal, em conformidade com esse princípio, a programação e a realização de projetos administrativos é, hoje uma imposição da LC nº101/2000.

A negligência e o amadorismo não têm lugar na Administração Pública.

Importante apontar que a citada LC Nº101/2000 (art. 1º, § 1º) aponta modelo de orientação impondo ao administrador público a ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

planejada e transparente, com o fito de preservar riscos e corrigir desvios suscetíveis de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Da mesma forma a CF, art. 39, §7º disciplina a aplicação de recursos orçamentários oriundos da economia com despesas correntes de cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, aparelhamento e racionalização do serviço público.

E, ainda a mesma Constituição quando veda expressamente o início de programas *ou de projetos* sem previsão orçamentária, obstando o comprometimento irresponsável de recursos públicos (art. 167, CF).

Temos que apontar que para a construção de uma linha de METRO obra sem dúvida nenhuma complexa e de grande gasto público deve ser realizada num prazo razoável, mas convenhamos 18 (dezoito) anos e a linha ainda não terminada não é evidentemente um prazo razoável, demonstrando a total ineficiência.

Lembrando ainda que pelo cronograma apresentado para o término a obra terá percorridos 20 (vinte) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Aponte-se ainda e mais uma vez que foi assinado um contrato para a fabricação de trens com as obras civis de engenharia paralisadas.

Os trens comprados para a linha foram fabricados e já entregues e não estão em uso comercial porque as obras não avançam e os sistemas não estão prontos.

3. DO DANO AO ERÁRIO

O desrespeito aos princípios básicos da Administração, especialmente o da eficiência, mostram de modo claro que os danos ao erário estão perfeitamente caracterizados, bem como a forma deliberada de contratar sem a necessária cautela e probidade.

O dano (prejuízo) ao erário pode ser perfeitamente demonstrado, eis que as composições (trens) comprados em julho de 2011, foram todas entregues e não podem ser realizados os testes dinâmicos, obrigatórios, bem como não podem entrar em funcionamento e ainda estão perdendo toda a garantia do fabricante o que exigirá nova contratação para manutenção.

Não se pode olvidar, ainda, que a lesividade ao erário é presumida, não só consoante dispõe o artigo 4º, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 4.717/65, como também pelo artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Quem malbarateia recursos públicos, dando a eles destinação diversa daquelas contidas em lei e sem a necessária observância das formalidades legais, ocasiona manifesto prejuízo patrimonial para o Estado.

Obviamente, quem gera despesa ao erário, em desacordo com a lei, deve arcar com os prejuízos que causou. Se o ato é ilegal, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração.

A não observância das supracitadas normas constitucionais encerra ao Administrador Público não só sanções administrativas, mas também criminais e cíveis, como por exemplo, a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Os valores integrais do contrato e termo aditivo, efetivamente pagos à contratada, devem ser restituídos aos cofres públicos.

4. DO DANO MORAL

Os fatos descritos nesta exordial não acarretaram somente danos de natureza patrimonial. Deles decorreu, também, um dano difuso, abstrato, correspondente à grave ofensa à moralidade da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Pública e à dignidade do povo de São Paulo, agora ampliada em face da divulgação desses e de outros fatos similares.

Não resta dúvida de que a população de São Paulo vive um terror e um total descrédito.

A gestão do **METRÔ**, tornou-se caótica, eis que a notícia mais comum é que ocorreu mais um adiamento na entrega das obras, apontando que a *linha 5- lilás*, já dura **18 (dezoito) anos**.

A população é vítima do descaso, sendo manipulados como verdadeiros brinquedos dos administradores.

Especial atenção ganha a compra de 26 trens para serem utilizados na linha 5, eis que os mesmos foram adquiridos antes do início das obras de expansão, eis que o contrato para a fabricação das composições foi assinado em **12/07/2011** e a expansão que estava paralisada há sete meses, foi retomada em **23/07/2011**.

Essa desastrada e ilegal maneira de gerir o dinheiro público gerou até uma expressão: ***“os trens fantasmas do metrô”***.

A expressão constou de matéria jornalística apresentada no El País – Brasil (DOC 06), no dia 09 de março de 2016 onde se afirma: ***“Hoje***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

das 26 composições, 16 já foram entregues e estão estacionadas no Pátio Capão Redondo. Passados dois anos, nenhuma delas teve a oportunidade de transportar sequer um passageiro. Sem utilidade prática no cotidiano da população, por enquanto são verdadeiros trens fantasmas.”

O pleno ressarcimento do dano moral é tese que vem sendo construída ao longo dos anos, apontando irreversível tendência legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

De fato, vários dispositivos do Código Civil enumeram, de maneira casuística, hipóteses em que o dano não patrimonial é reparável. É o caso do art. 1.543, que impõe pagamento do valor de afeição da coisa que não mais pode ser restituída a seu dono, e também do art. 1.547, parágrafo único, que manda indenizar o prejuízo imaterial de quem foi ofendido por injúria ou calúnia. Outros dispositivos dessa natureza, invocados pela doutrina, são os arts. 1.537, 1.538, 1.548, 1.549 e 1.5501

Leis extraordinárias também previram hipóteses de ressarcimento de danos morais².

¹ V. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, “Instituições de Direito Civil”, vol. II, 8ª. ed., 1986, § 176, pág. 233; YUSSEF SAID CAHALI, “Dano e Indenização”, RT, 1980, págs. 41/109 (com análise pormenorizada de cada um dos artigos mencionados).

² Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62), arts. 81, “caput”, 84 e 87; Código Eleitoral (Lei 4.737/65), art. 244; Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), arts. 49, I e 53; Lei dos Direitos Autorais (Lei n. 5.988/73), arts. 25 e ss.; Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/91), art. 6º. inc. VI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Os mais renomados civilistas brasileiros sempre aceitaram a tese³, que é tema, inclusive, de inúmeras monografias e estudos⁴. O insigne Magistrado e Professor BARBOSA MOREIRA, em voto lapidar, chega a qualificar de “profundamente reacionário” o entendimento contrário, bem demonstrando que a indenizabilidade do dano extrapatrimonial era - e ainda é - conclusão que decorre direta e necessariamente do próprio Código Civil, sem que fosse preciso apelar a artifícios ou subterfúgios de qualquer espécie, nem mesmo a regras de equidade⁵. O próprio CLÓVIS, partindo de posição

³ Cf. **CLÓVIS BEVILÁQUA**, “Código dos Estados Unidos do Brasil”, ed. Rio, 1979, pág. 695; **PONTES DE MIRANDA**, “Tratado de Direito Privado”, 2ª. ed., Borsoi, 1966, tomo 53, §5.509, págs. 226/229; **JOSÉ DE AGUIAR DIAS**, “Da Responsabilidade Civil”, forense, 1994; **SILVIO RODRIGUES**, “Direito Civil”, ed. Saraiva, 1975, vol. IV, págs. 205/207; **WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO**, “Curso de Direito Civil”, ed. Saraiva, 1973, vol. V, págs.416/418. **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA**, também partidário da tese (“Instituições”, cit., págs. 232/236; “Responsabilidade Civil”, 8ª. ed., forense, 1997, págs. 53/62), incluiu regra expressa no art. 916 de seu anteprojeto: “O dano moral será ressarcido, independentemente do prejuízo material” (v. “Código Civil — Anteprojetos”, Edição do Senado Federal, 1989, volume 3, pág.105). O atual Projeto de Código Civil, aprovado na Câmara de Deputados (Projeto n. 118/84), prevê a a reparação de qualquer tipo de dano, “ainda que exclusivamente moral” (art. 186).

⁴ **WILSON MELO DA SILVA**, “O Dano Moral e sua Reparação”, 3ª. ed., Forense, 1983; **YUSSEF SAID CAHALI**, “Reparação do Dano Moral - Aspectos Atuais do Direito Brasileiro”, in “Dano e Indenização”, RT, 1980; **MIGUEL REALE**, “O Dano Moral no Direito Brasileiro”, in “Temas de Direito Positivo”, RT, 1992; **CARLOS ALBERTO BITTAR**, “Reparação Civil por Danos Morais”, 2ª. ed. RT, 1994; **CLAYTON REIS**, “Dano Moral”, Forense, 4ª. ed., 1997; **AUGUSTO ZANUN**, “Dano Moral e sua Reparação”, Forense, 5ª. ed., 1997; **WLADIMIR WALLER**, “A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro”, E.V. Editora, 4ª. ed., 1996; **SÉRGIO SEVERO**, “Os Danos Extrapatrimoniais”, Saraiva, 1996.

⁵ “...há que abandonar em definitivo, e sem reservas, a doutrina, profundamente reacionária, da não reparabilidade do dano moral, que aliás nem se compreende como possa ter criado tão fortes raízes no pensamento jurídico brasileiro, quando a simples leitura sem preconceitos do art. 159, 1ª. parte, do Código Civil, é suficiente para evidenciar a incompatibilidade entre ela o nosso direito positivo: a norma, com efeito, refere-se a ‘prejuízo’ e a ‘dano’, sem qualificá-los, e portanto sem restringir a sua própria incidência ao terreno patrimonial. É irrelevante a circunstância de só estarem reguladas em termos expressos, na parte do Código atinente à liquidação, algumas hipóteses específicas de dano moral (arts. 1.547 e segs.), porque, para as outras, aí não contempladas, existe a norma subsidiária do art. 1.553, de acordo com a qual, ‘nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização’.” (“Direito Aplicado - Acórdãos e Votos”, forense, 1987, pg. 275; o texto é de voto vencedor, proferido na Ap. Cível n. 1.350/86, e acompanhado à unanimidade pela 5ª. Câmara Cível do TJRJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

mais tímida, acabou por convencer-se que o pleno ressarcimento do dano moral era a regra geral de nosso direito⁶

A jurisprudência foi paulatinamente aceitando a tese, que veio a se tornar vencedora, inclusive nos Tribunais Superiores⁷.

Consagrada na atual Constituição da República (art. 50., incisos V e X), a reparação dos danos morais é hoje aceita sem reservas⁸, sendo também isenta de dúvidas sua cumulatividade com a indenização por danos patrimoniais⁹.

O que importa deixar aqui assentado é que os prejuízos de natureza moral, decorrentes da improbidade administrativa, são experimentados pela própria Administração Pública e, de maneira difusa, por toda a coletividade.

⁶ “Código Civil”, t. V, obs. 5 ao art. 1.537; “Revista de Crítica Judiciária”, n. 1, págs. 764 e ss.; sobre a evolução do pensamento do grande jurista, v. **YUSSEF CAHALI**, ob. cit. págs. 30/31, e **SÉRGIO SEVERO**, ob. cit., pág. 77.

⁷ V. amostragem feita por **CAIO MÁRIO**, “Responsabilidade Civil”, cit., pgs. 61/62); **YUSSEF CAHALI** relaciona acórdãos que demonstram a definitiva adesão dos Tribunais à tese, entre 1996 e 1978 (ob. cit., págs. 4 e 38/39); v. tb., arestos reunidos por **RUI STOCO**, “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, RT, 1994, págs. 399/400, e **SÉRGIO SEVERO**, ob. cit., págs. 92/103.

⁸ V., novamente, **SÉRGIO SEVERO**, ob. cit., págs. 103/117, onde estão relacionadas somente decisões proferidas sob a vigência da atual Constituição, sempre favoráveis à reparação dos danos morais.

⁹ Súmula 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Vale trazer à baila a lição de **CAIO MÁRIO**: “ Não cabe, por outro lado, considerar que são incompatíveis os pedidos de reparação patrimonial e indenização por dano moral.”. O fato gerador pode ser o mesmo, porém o efeito pode ser múltiplo” (“Responsabilidade Civil”, cit., pág. 56).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Não se pode esquecer que o adjetivo moral, como indica sua própria etimologia¹⁰, também significa “relativo ao domínio espiritual, em oposição a físico ou material”¹¹. Assim, a expressão dano moral aplica-se aos prejuízos causados a bens de natureza incorpórea, imaterial, não se restringindo, pois, à ofensa aos valores subjetivos individuais.

Não é sem razão, pois, que a moderna doutrina – nacional e estrangeira – vem utilizando, preferencialmente, expressões como “danos extrapatrimoniais”, “danos não patrimoniais”¹². Mesmo os que ainda preferem a nomenclatura tradicional deixam claro que o conceito de “dano moral” é abrangente, não se restringindo a aspectos puramente subjetivos, ligados ao sofrimento e à dor¹³.

Admite-se hoje, com sobras de razão, a possibilidade de agravo moral à pessoa jurídica¹⁴, uma vez que podem ser atingidos seus

¹⁰ De “moralis”, f. “moral”, relativo aos costumes (cf. **ANTONIO GOMES FERREIRA**, “Dicionário Latim-Português”, Porto Editora, 1987, pag.739).

¹¹ Dicionário **AURÉLIO**, Ed. Nova Fronteira; cf. tb. **DE PLÁCIDO E SILVA**, “Vocabulário Jurídico”, forense, 1975, vol.III, pág. 1.037.

¹² **LUIS DíEZ-PICAZO e ANTONIO GULLÓN**, “Sistema de Derecho Civil”, 6ª. ed., Madri, 1992, pág. 601; **M.J. DE ALMEIDA COSTA**, “Direito das Obrigações”, pág. 478; **DE CUPIS**, “El Daño”, pág. 122; **SÉRGIO SEVERO**, obra citada.

¹³ Apenas a título de exemplo, confirmam-se as seguintes definições de dano moral: “a lesão de interesses não patrimoniais” (**MARIA HELENA DINIZ**, ob. cit., pág., 71); “lesões sofridas pelo sujeito (...) em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (ob. cit., pág. 1). Não é por outro motivo que **MIGUEL REALE** ressalta a existência do **dano moral objetivo** (ligado aos conceitos de reputação e imagem), ao lado do **dano moral subjetivo** (ligado à idéia de sofrimento psíquico).

¹⁴ V. artigo de **LUIZ ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ**, “Dano Moral Contra a Pessoa Jurídica”, RT 734, págs. 56/65, com citação de vários acórdãos; **AGUIAR DIAS**, ob. cit., v. 2, pág. 937; **SÉRGIO SEVERO**, ob. cit., pág. 21; **MARIA HELENA DINIZ**, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, ed. Saraiva, 1988, vol. 7, pág. 71.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

“atributos de reputação e conceito perante a sociedade”¹⁵. Nesse sentido pronunciou-se, inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹⁶.

O mesmo raciocínio é aplicável ao Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público¹⁷. De fato, como autêntica personificação dos valores éticos da polis, ele também tem uma imagem e uma reputação a zelar, que nada mais é do que a projeção da honorabilidade e dignidade cívica de todos os cidadãos, considerados em seu conjunto.

Note-se que não terá sido sem justo motivo, pois, que o constituinte estabeleceu a moralidade como um dos princípios regentes da atividade estatal (CF, art. 37).

Aliás, a ideia de que a Administração Pública pode ser vítima de danos imateriais nada tem de nova: já era prevista, com efeito, num dos mais antigos textos legislativos do mundo — o Código de Hamurabi — que veio à luz dezoito séculos antes da Era Cristã¹⁸.

¹⁵ Cf. acórdão do TJSP, relator o Des. **MARCUS ANDRADE**, RT 680/85.

¹⁶ “Responsabilidade civil - Dano moral - Pessoa jurídica. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente” - REsp. 60.033-2-MG, RF 334/315, rel. Min. **RUY ROSADO DE AGUIAR**.

¹⁷ “A **pessoa jurídica pública** ou privada, os sindicatos, as autarquias, podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no direito material **como no prejuízo moral**” - **AGUIAR DIAS**, ob. cit., vol. 2, pág. 937; os destaques não são do original.

¹⁸ Aquele que afirmasse falsamente o desaparecimento de uma coisa sua, imputando responsabilidade à falha do serviço de vigilância e segurança do “distrito” (= administração distrital), ficava sujeito a ressarcir o poder público em valor correspondente ao dobro daquilo que injustamente reclamou (§ 126). Trata-se, sem dúvida, de reparação de prejuízo extra-patrimonial. V. **EMANUEL BOUZON**, “Código de Hammurabi”, Ed. Vozes, 1987, pág. 137.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Ocorre que a Administração Pública é um ente abstrato, que representa politicamente a sociedade, constituída por todos e cada um dos cidadãos, estes sim os verdadeiros titulares dos valores morais personificados naquela. Mais exato será falar, então, em dano difuso à coletividade, representada pelo Estado.

Vem sendo aceita pela mais moderna doutrina a reparação de danos morais difusos, causados a número indeterminado de pessoas. LIMONGI FRANÇA deixa clara essa possibilidade no próprio conceito de dano moral, ao defini-lo como “aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos”¹⁹.

SÉRGIO SEVERO, autor de excelente monografia sobre o tema, não hesita em considerar passíveis de dano moral os interesses coletivos e difusos²⁰.

O mesmo entendimento foi acolhido por CARLOS ALBERTO BITTAR, ilustre Magistrado e nosso Professor, recentemente falecido: “Tem-se, portanto, que os danos morais podem ser suportados por

¹⁹ “Reparação do dano moral”, obra ainda inédita, citada por **MARIA LUIZA DE SABÓIA CAMPOS**, “Publicidade: Responsabilidade Civil perante o Consumidor”, ed. Cultural Paulista, 1996, pág. 256; a mesma definição consta de artigo do Prof. **LIMONGI FRANÇA** publicado na Revista dos Tribunais vol. 631, págs. 29 e ss.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

todos os entes personalizados, ou mesmo não, diante da evolução ocorrida nesse campo, com o reconhecimento de direitos de categorias, ou de grupos sociais, ou mesmo de coletividades”²¹

Na doutrina estrangeira, o consagrado Professor GABRIEL STIGLITZ também se manifestou em favor da tese²².

A evolução operada no campo das ideias foi rapidamente assimilada pelo legislador brasileiro.

Em sua redação original, o art. 1o. da Lei n. 7.347/85 já previa a proteção de valores imateriais de interesse coletivo (meio-ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

Sob a regência da nova Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro diploma a estabelecer, de maneira expressa, a ressarcibilidade de danos morais causados à coletividade²³.

²⁰ Ob. cit., págs. 16/18.

²¹ Ob. cit., pág. 46.

²² “Por ello pensamos que conceptualmente es legítimo sostener que en tales o parecidas circunstancias existe un daño moral colectivo, diferente del que pueden experimentar varias personas por un hecho ilícito (...). Luego de una década de formulaciones doctrinarias los ordenamientos jurídicos de Brasil e Argentina incorporaron regímenes de prevención y resarcimiento, en orden a la dañosidad colectiva, especialmente en lo que referente a menoscabos al medioambiente y al consumidor, y en general a los intereses difusos. En Brasil, las reformas a la Ley 7347 (sobre acción civil pública para la tutela de los intereses difusos), incorporan la noción de daño moral colectivo (art. 1º.), dentro del sistema resarcitorio diseñado” (“Daño Moral Individual y Colectivo - Medioambiente, Consumidor y Dañosidad Colectiva” -in “Direito do Consumidor”, v. 19, 1996, págs. 73 e 75; o destaque é do original). Note-se que o Prof. STIGLITZ é co-autor (juntamente com o Dr. Augusto Morello) de monografia significativamente intitulada “Daño Moral Colectivo”, ed. La Ley, Argentina, 1984).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Aliás, como bem observa MARIA LUIZA DE SABÓIA CAMPOS, a proteção jurídica do consumidor, através de ações de natureza coletiva, não poderia mesmo prescindir da consideração dos danos morais provocados a número indeterminado de pessoas²⁴.

Foi também o Código do Consumidor, em seu art. 110, que adaptou a Lei da Ação Pública ao novo texto constitucional, acrescentando-lhe um inciso IV ao art. 1º, ampliando sua tutela a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Completando esse ciclo evolucionar, o art. 88 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994 reformulou o texto do art. 1º, “caput” da Lei n. 7.347/85, deixando expresso que a ação civil pública também é apta para obter a responsabilização por danos morais²⁵.

²³ Lei 8.078/90, art. 6º: “São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Comentando esse dispositivo, salientaram **NÉLSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**: “Seja de que tipo for, o dano ao consumidor é indenizável e deve ser reparado de forma integral. Seja ele difuso, coletivo ou individual, cabe ação para evitá-lo ou para repará-lo” - ob. cit., pág. 1657.

²⁴ “Incluir entre os danos morais aqueles prejuízos sofridos pela **coletividade**, seja como grupo determinável ou difuso, é crucial à plena e eficaz proteção dos consumidores no que se refere aos danos causados pela publicidade enganosa ou abusiva” (...) “a obra publicitária (...) também pode causar **danos morais** - extrapatrimoniais ou não-econômicos -, os quais (...) encontram-se tutelados pelo direito brasileiro e, portanto, são passíveis de constituir responsabilidade civil, obrigando seu responsável a reparar o prejuízo sofrido pela vítima, que pode ser o indivíduo em particular ou a coletividade”, ob. cit., págs. 256 e 258; os destaques são do texto original..

²⁵ Assim ficou a redação desse importante dispositivo: “Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II- ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V- por infração da ordem econômica”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Fica assim demonstrado que nosso sistema de direito positivo contempla, sem nenhuma objeção possível, a reparação de danos morais impostos à coletividade.

Afirmamos que, no caso presente, toda a sociedade de São Paulo foi ofendida, em sua dignidade e decoro cívicos, pelos agentes públicos e demais envolvidos ora demandados.

Como se não bastasse arcar com os efeitos dos prejuízos de natureza estritamente patrimonial, decorrentes dos fatos narrados acima, os cidadãos de nossa cidade tiveram o dissabor de constatar que os demandados, exercendo mal o poder que lhes foi conferido, desrespeitaram seguidamente a Constituição e desviaram recursos públicos de sua correta destinação.

Atos de improbidade praticados pelos envolvidos, em manifesto e evidente desacordo com a Constituição e as leis, ferem profundamente o sentimento de cidadania, ao revelar completa desconsideração e descaso à vontade popular, fundamento básico do poder estatal (CF, art. 2o.).

Cumpram ainda salientar que existem efeitos de natureza difusa e que são reconhecidos pelo próprio METRÔ, no momento em que admite a existência de um *orçamento social* com a operação deste sistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Em números de 2013, o METRÔ estimou uma economia social de 6,4 bilhões anuais transportando 4,5 milhões de passageiros dia.

Esta estimativa leva em conta que com a operação diária do METRÔ representa uma diminuição no número de acidentes, uma diminuição da poluição e ainda economia de horas de viagem de toda a população.

Como bem salienta HELY LOPES MEIRELLES, “todo cidadão tem direito subjetivo ao governo honesto”²⁶. Bem por isso, o mandato outorgado aos governantes pressupõe que estes se pautem por absoluta retidão de conduta, caracterizada por probidade, zelo e rigor no desempenho de seu múnus público. A inobservância desses elementares deveres, por parte do mau administrador, deslustrando as altas responsabilidades que lhe foram confiadas, gera na coletividade sentimentos de abandono e insegurança, de descrédito nas autoridades, de desorganização social; em suma, de instabilidade de todas as instituições. A ninguém ocorreria negar, em casos tais, enorme e autêntico desapontamento da comunidade dos cidadãos, frustrados em suas justas expectativas por um governo pautado pelo estrito respeito à moralidade e à legalidade (CF, art. 37).

É precisamente esse desapontamento e essa frustração que caracterizam, de modo inequívoco, a ocorrência de dano moral, conceito

²⁶ “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-data”, 12^a ed., RT, 1989, pág. 93; o destaque é do original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

amplo que abrange todo o tipo de ofensa “ao decoro, à paz interior (...) aos sentimentos afetivos de qualquer espécie”²⁷. Afinal, segundo a lição de JHERING, citada por MELO DA SILVA²⁸, “devemos e podemos esperar que se nos respeite não apenas aquilo que temos, mas, também, aquilo que somos”.

A não punição de condutas ilícitas dos administradores públicos – fato que, infelizmente, não tem sido raro – somente agrava tal quadro, castigando os cidadãos com mais um entre tantos pesares: o sentimento de total impotência em face dos desmandos dos governantes.

A ofensa aos interesses sociais, praticada por agentes públicos ou não, implica um agravo à dignidade de todos os cidadãos e, conseqüentemente, da Administração Pública constituída por mandato daqueles. Isto porque, como bem observa PONTES DE MIRANDA, no caso de danos morais, “a esfera ética da pessoa é que é ofendida”²⁹. Impossível negar, no caso em exame, que a conduta dos demandados, desobedecendo os princípios da legalidade e da moralidade, representou sério gravame a altos valores sociais e gerou prejuízo moral aos governados, atingindo-lhes a dignidade cívica, o sentimento ético, a confiança que depositaram nas autoridades políticas. Viu-se lesado o direito de todos a um

²⁷ WILSON MELO DA SILVA, ob. cit., pág. 2.

²⁸ Ob. cit., n. 237, pág. 558.

²⁹ Ob. cit, tomo 53, § 5.509, pág. 218; o destaque não é do texto original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

“governo honesto”³⁰, probo e incondicionalmente submisso à Constituição.

É preciso fazer cessar esse autêntico círculo vicioso, em que a prática reiterada de atos de improbidade, sem adequada punição, gera um sentimento popular de desalento e descrédito nas instituições, o que leva a um afrouxamento dos meios de controle e fiscalização dos governantes, servindo de incentivo a novos atos de improbidade, com menor preocupação, a cada vez, quanto às possíveis consequências.

Nesse sentido, é o provector **RUI BARBOSA** quem enfatiza, melhor do que ninguém, as perigosas consequências que podem advir da reiterada violação dos direitos da cidadania³¹.

Quanto a estimativa de tal dano moral, maiores problemas não se apresentam.

³⁰ Fazendo uso, novamente, da expressão de **HELLY LOPES MEIRELLES**.

³¹ Mas se, com a mentira eleitoral, esbulham o povo do voto, que é a soberania do povo; se, com as oligarquias parlamentares, banem o povo do Congresso Nacional, que é a representação do povo; se, com as dilapidações orçamentárias, malbaratam a receita do imposto, que é o suor do povo; se, com as malversações administrativas, devoram a fazenda nacional, que é o patrimônio do povo; se, com o pretorianismo e a caudilhagem, anulam a defesa da pátria, que é o grande lar comum do povo; se, com a postergação oficial das sentenças, destroem a justiça, que é o último asilo dos direitos do povo; se, com a organização da incompetência, do afilhadismo e da venalidade, excluem do serviço do Estado a inteligência, o saber e a virtude, que são os elementos do governo do povo pelo povo e para o povo; se, em suma, escorcham, dessangram e envilecem o povo, subtraindo-lhe tudo o que realmente distingue um povo de uma besta de carga; não nos espantamos de que, como aos mais lerdos muares, ou às rezes mais mansas, esgotada um dia a paciência à cansada alimária, junte os pés, e, num corcovo desses em que nem o gaúcho nem o cossaco se agüentam, voem aos ares sela, estribos, chilenas, rebenques e cavaleiros. (“Coletânea Literária”, Companhia Editora Nacional, 3ª ed., págs. 315/316).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Como já vimos, provocada uma lesão - seja de que natureza for - surge o dever de indenizar (art. 159 do Código Civil). Embora os danos ora tratados sejam de natureza imaterial, sua reparação também haverá de ser feita em dinheiro, “porque este é o denominador comum dos valores, e é nesta espécie que se estima o desequilíbrio sofrido pelo lesado”³².

A tarefa de fixar o “quantum” necessário à indenização por prejuízos morais não é simples³³. Mas tal dificuldade, além de não ser motivo para deixar irreparado o dano³⁴, é perfeitamente vencível, lembrando-se que, nessa matéria, “a estimativa pecuniária não é fundamental”³⁵. O mais importante, certamente, é que nenhuma violação de direito fique impune³⁶.

É certo que a indenização por dano moral não deve ser fonte de enriquecimento para a vítima, mas tampouco pode ser inexpressiva³⁷.

Por outro lado, as “regras de experiência comum” e a “observação do que ordinariamente acontece” – critérios de análise admitidos

³² CAIO MÁRIO, ob. cit., n. 176, pg. 130.

³³ SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág.

³⁴ “Mas não é justo, com bem ponderava JOSEF KOHLER, que **nada se dê, somente por não se poder dar o exato**” (PONTES DE MIRANDA, ob. cit., tomo 53, § 5.509, pág. 229; o destaque é do original).

³⁵ ANTONIO CHAVES, citado por CAIO MÁRIO, “Responsabilidade Civil”, 8ª. ed., forense, 1997, pág. 55.

³⁶ Esse é, precisamente, um dos fundamentos que justificam esse tipo de indenização: “ Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: ‘caráter punitivo’ para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o ‘caráter compensatório’ para a vítima, que receberá uma soma (...) como contrapartida do mal sofrido” (CAIO MÁRIO, ob. cit., pág. 55).

³⁷ RJTJESP 137/187, rel. Des. CAMPOS MELLO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

pela lei³⁸ – autorizam a afirmação de que os prejuízos éticos e morais, decorrentes de uma conduta ilícita, podem ser até mesmo maiores do que sua repercussão patrimonial. O grande número de pessoas ofendidas, no presente caso - correspondente a toda a coletividade venceslauense - é fator que exaspera a responsabilidade dos demandados, e haverá de ser considerado, na sentença, para a fixação do “pretium doloris”.

A partir dessas considerações, com vistas ao cumprimento do art. 291 do Código de Processo Civil, e sem prejuízo de futuro arbitramento pelo Juízo³⁹, o Autor atribui, aos danos morais suportados pela coletividade, valor correspondente a 30% do valor contratado daqueles de natureza estritamente patrimonial, ou seja, R\$184.528.644,90 (Cento e oitenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil seiscientos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

5. DA RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS

Consoante o acima exposto, necessário a especificação das condutas dos demandados, desta forma, à época da assinatura do contrato para a construção dos trens, 12 de julho de 2011 os demandados JURANDIR ocupava o cargo de Secretário de Estado e portanto um dos responsáveis pela

³⁸ Código de Processo Civil, art. 335.

³⁹ A indenização por dano moral deve ser arbitrada judicialmente, quando não haja critério objetivo fixado pela lei (TJSP - JTJ 142/95, rel. Des. **CEZAR PELUSO**). Por vezes, o próprio legislador confia a fixação do “quantum” ao prudente arbítrio do juiz; assim, p. ex.: arts. 1.549 e 1.553 do Código Civil; art. 606 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

assinatura, bem como também os demandados LAÉRCIO E DAVID sendo que o demandado SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA era o presidente, eles, deliberadamente e assumindo o risco de produzir o prejuízo assinaram o trato, mesmo sabendo que o mesmo causaria prejuízo da companhia.

A forma de condução da licitação para a compra dos trens por parte do demandado JORGE FAGALI revelou que deixando o prosseguimento do procedimento e sabendo da paralização das obras deliberadamente agiu no sentido de provocar prejuízo.

De outra parte os demandados PETER, LUIZ ANTONIO, CLODOALDO e PAULO, mantiveram-se inertes mesmo sabendo e tendo consciência do descalabro administrativo, demonstrando total falta de capacidade de planejamento e gestão.

Tratam-se de pessoas experientes e que há bastante tempo figuravam no quadro de empregados do METRÔ.

Assim, tanto na qualidade de Secretário de Estado e de presidentes e funcionários da companhia, agiram de forma livre e consciente em todos os atos que praticaram e também nas oportunidades em que deveriam, mas propositadamente não observaram os mandamentos constitucionais e as disposições legais acima mencionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Atentaram contra os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em manifesta afronta ao artigo 37, *caput*, assim como ao artigo 1º da Lei Complementar nº101/2000.

Assim agindo, causaram também danos ao erário público.

Também infringiram os princípios da legalidade, da eficiência, da publicidade e do interesse público ao.

Patente, assim, que os demandados praticaram ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, posto que suas condutas, acima descritas, se amoldam perfeitamente ao tipo em comento.

Senão, vejamos:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Nesse passo, especificamente no que se refere aos atos que atentam contra os princípios norteadores da Administração Pública (art. 11 da LIA) cumpre fazer alguns esclarecimentos.

Como é cediço, as improbidades administrativas consistentes na prática de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública não pressupõem dano ao erário e tampouco o enriquecimento ilícito do agente ímprobo (conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência pacíficas). Basta, para caracterizar a conduta ilegal, a adequação da conduta ímproba à norma do art. 11 da Lei 8429/92, isto é, que se demonstre a ocorrência de lesão aos princípios da Administração Pública (como ficou suficientemente demonstrado no presente caso).

Diante desse panorama normativo, delineado pela Constituição Federal e pela Lei 8429/92, conclui-se como já anunciado, que as ações e omissões dos réus, afrontou em demasia a ordem jurídica global, contrariando diretamente os vetores da legalidade (por haver feito tábula rasa dos inúmeros dispositivos legais) da moralidade (conquanto os demandados tenham desprezado absolutamente o elemento ético de sua conduta) e da **eficiência** (pois a omissão dos demandados certamente colaborou para a deficiência da prestação dos serviços públicos essenciais como os transportes públicos consubstanciados na construção e operação do sistema metroviário).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Sobre a questão, exalta-se a sempre lembrada doutrina de HUGO NIGRO MAZZILLI: “ *o administrador público não está lidando com seus bens, e sim com bens coligidos com muito sacrifício pela coletividade, dos quais ele espontaneamente pediu para cuidar, e ainda remunerado. Assim o administrador não tem o direito de ser negligente com recursos públicos; pode até sê-lo em sua vida privada, nunca com recursos da coletividade.* ” “A defesa dos interesses difusos em juízo” 20ª edição, Saraiva, 2007.p. 191-192.

Causaram perda patrimonial ao **METRÔ**, frustrando a possibilidade que os trens comprados para a linha 5 lilás possam entre em funcionamento.

Dispõe o artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente: ”

De rigor, portanto, o reconhecimento judicial dos atos de improbidade administrativa e a condenação dos requeridos à recomposição integral dos danos que causaram ao erário público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Cumpra ainda apontar ainda no que tange à responsabilidade civil pelos danos causados, leciona o Prof. HELY LOPES MEIRELLES: “ *A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao servidor, de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções... A sua responsabilidade nasce com o ato culposo e lesivo, e se exaure com a indenização* ”

Os Agentes Públicos, sem qualquer dúvida, devem zelar pelo erário com extremo rigor e cuidado, seguindo as determinações legais, tanto assim que sob nosso ordenamento jurídico, o desrespeito à legalidade e a moralidade administrativa, sempre ensejou ao Administrador a obrigação de reparar o dano assim causado, seja a época da revogada Lei 3.502/58, seja sob a égide do novo Código Civil.

O art. 186 do Código Civil pátrio materializa este princípio dispondo que: “ *Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* ”.

Ainda, o art. 5º da Lei 8429/92 é claro ao dispor: “ *Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.* ”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Os demandados têm suas responsabilidades constituídas pelo fato de terem sido responsáveis pelos atos ilegais, uma vez que desfalcaram o **METRÔ** em uma área preponderante para a cidade de São Paulo, qual seja, o transporte coletivo e sua ampliação.

Com o desvio praticado por eles, a população de São Paulo, deixou de ter melhorias no sistema metroviário, já tão combalido e com atrasos inaceitáveis.

As condutas dos demandados se subsomem ao artigo 186 do Código Civil.

6. DA PRESCRIÇÃO

Reza o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco Anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; ”.

O demandado **JORGE JOSÉ FAGALI** (pessoa física), à época dos fatos exercia mandato de presidente do **METRÔ**. Logo, em relação a ele



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

a prescrição é regida pelo disposto no artigo 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Como já explicitado, **JORGE JOSÉ FAGALI** terminou o mandato de presidente no dia 11/02/2011.

Assim, passados cinco anos desde o término do exercício das funções respectivas, está prescrito o direito de ação destinada a levar a efeito as sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Note-se que o que prescreveu é o direito de ação para levar **a efeito as sanções** previstas na Lei nº 8.429/92, mas não o direito de ação para a condenação dos demandados como incurso nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

E há interesse e legitimidade para tanto, sobretudo por força do princípio da moralidade, na medida em que, nada obstante a impossibilidade da aplicação das sanções, os atos ímprobos praticados pelos demandados devem ser reconhecidos e assim declarados judicialmente, até para que o édito condenatório sirva de exemplo e assim tente-se evitar a repetição de tais atos.

Some-se, de outra parte, que nada obstante a discussão doutrinária a respeito, além de imprescritíveis por força do disposto no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, o ressarcimento integral do dano e a perda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio figuram expressamente dentre as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92. Logo, para que sejam impostas, necessário o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, distribuída e autuada esta com o Inquérito Civil nº 14.0409.0000712/2015-1, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, requer o Ministério Público:

7.1. seja julgada procedente a presente ação para **condenar, JORGE JOSÉ FAGALI**, como incurso no **artigo 11, caput, e artigo 10, caput, ambos Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa;

7.2. seja julgada procedente a presente ação para **condenar, JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES; DAVID TURBUK; LAÉRCIO MAURO SANTORO BIAZZOTTI; SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA; PETER BERKELY BARDRAM WALKER; LUIZ ANTONIO CARVALHO PACHECO; CLODOALDO PELISSIONI e PAULO MENEZES FIGUEIREDO**; como incurso no **artigo 11, caput, e artigo 10, caput, ambos Lei nº 8.429/92**, com a imposição das sanções previstas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/92 pela prática desses atos de improbidade administrativa;

7.3. seja julgada procedente a presente ação para **condenar JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES; DAVID TURBUK; LAÉRCIO MAURO SANTORO BIAZZOTTI; SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA; PETER BERKELY BARDRAM WALKER; LUIZ ANTONIO CARVALHO PACHECO; CLODOALDO PELISSIONI e PAULO MENEZES FIGUEIREDO e JORGE JOSÉ FAGALI** de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano material causado, correspondente à devolução integral de todos os valores despendidos pelo **METRÔ** por força do Contrato nº 4127821201 e do Termo Aditivo nº 01 do mesmo ajuste, devidamente corrigidos monetariamente a partir da data da assinatura dos ajustes, e acrescidos de juros legais, estes, a partir da citação;

7.4. seja julgada procedente a presente ação para **condenar JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES; DAVID TURBUK; LAÉRCIO MAURO SANTORO BIAZZOTTI; SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA; PETER BERKELY BARDRAM WALKER; LUIZ ANTONIO CARVALHO PACHECO; CLODOALDO PELISSIONI e PAULO MENEZES FIGUEIREDO e JORGE JOSÉ FAGALI** de forma solidária, ao pagamento de valor relativo ao **dano moral difuso**, correspondente à 30% (trinta por cento) do total do dano material apurado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

7.5. sejam determinadas as notificações de **SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA**, **JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES**; **DAVID TURBUK**; **LAÉRCIO MAURO SANTORO BIAZZOTTI**; **PETER BERKELY BARDRAM WALKER**; **LUIZ ANTONIO CARVALHO PACHECO**; **CLODOALDO PELISSIONI** e **PAULO MENEZES FIGUEIREDO** e **JORGE JOSÉ FAGALI** e da **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (esta, na qualidade de litisconsorte passivo necessário) para a apresentação de manifestações por escrito e, após o recebimento da inicial, as citações de todos os demandados para responderem, caso queiram, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

7.6. seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212 e §2º do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

7.7. seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

7.8. seja autorizada a juntada de duas mídias eletrônicas (CD) tendo em vista a impossibilidade de envio via e-saj;

7.9. sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

7.10. na forma do artigo 17, § 3º da Lei n.º 8.429/92, seja determinada a prévia intimação da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para integrar a lide, caso assim entenda;

7.11. seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

7.12. seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180, do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Dá-se à causa o valor de R\$ 799.624.128,04 (setecentos e noventa e nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e vinte oito reais e quatro centavos) valor do contrato e do aditamento, e estimativa de danos morais ao conforme disposto no artigo 291 do CPC.

São Paulo, 8 de julho de 2016.

MARCELO CAMARGO MILANI

8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital